



## DESPACHO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n. 1050/2018**

**Modalidade: Pregão n. 112/2018**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Vistos etc,

Trata-se de análise do pedido de fls. 921/922 do licitante LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA, solicitando:

- a) A assinatura e a formalização do contrato decorrente do procedimento licitatório em referência, no prazo de até dois dias úteis;
- b) Acesso à íntegra dos autos do procedimento administrativo em referência;
- c) Acesso à íntegra dos autos do processo administrativo relativo à contratação da Viação Santa Rita, que prestava o serviço de transporte escolar ao Município no ano de 2017.

É o breve relatório. Ao mérito.

Quanto ao pedido de alínea "a", há que se observar o seguinte: o edital de licitação do pregão n. 112/2018 dispõe que é requisito de habilitação (art. 30, §6º, Lei 8.666/93) a declaração de que apresentará os documentos necessários no momento oportuno, *verbis*:

8.4.2.3. Declaração de que, **no momento oportuno e sob as penas da lei** de que os apresentarão, **quando exigido pela fiscalização**:

[...]

Termo de Referência (Anexo II):

3.1 - Os documentos abaixo descritos serão exigidos da licitante vencedora, juntamente com os demais dados e documentos dos motoristas, monitores/auxiliar de viagem de Transporte Escolar e dos veículos, **antes da assinatura do contrato.**



devendo haver na data da sessão pública, apresentação de declaração, no momento oportuno e sob as penas da lei de que os apresentarão no momento oportuno:

Como se percebe, para a regularidade da contratação, é imprescindível a apresentação de **toda** a documentação exigida no edital antes da assinatura do contrato.

Com efeito, a peticionante, empresa Luis Felipe Rodrigues Coelho Baeta LTDA, conforme CI 001/2019 de fls. 548/549, não apresentou a documentação exigida, não estando, portanto, apta para a execução contratual, conforme documentos de fls. 548/549 e 697/700.

Diante do exposto, não se revestindo o contrato de todas as formalidades necessárias para a sua concretização, nos termos da redação do item 3.1 do Anexo II, não há que se falar na sua assinatura ou formalização, visto que ausente, neste caso, o direito pleiteado, em razão de desídia do licitante.

Quanto aos pedidos de alínea “b” e “c”, defiro as vistas pleiteadas.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2019.



Leandro Corrêa de Oliveira

Superintendente de Gestão de Recursos Materiais